

Processo n.: @ APE 18/01056630

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Val dos Santos Borges

Responsável: Fabrício José Sátiro de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 347/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Val dos Santos Borges, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de professor, nível P4, matrícula n. 11227, CPF n. 330.194.959-20, consubstanciado no Ato n. 24.778/2018, de 02/04/2018, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Valor dos proventos de aposentadoria calculado de forma irregular, em descumprimento a regra disposta na Lei n. 10.887, de 18/06/04 e no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

1.2. Juntada de documento ininteligível (fl.9), relativo à declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos em desacordo à TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.7.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria.

3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC